



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei nº 2.556, de 2023, da Senadora Teresa Leitão, que estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Lido o relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 2.556, de 2023, da Senadora Teresa Leitão, que estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública, foi apresentada a Emenda nº 1-CAE, de autoria do Senador Carlos Viana, que ensejou a primeira complementação de relatório, na qual rejeitamos a sugestão.

A presente complementação de voto aprecia as sete emendas apresentadas nos dias 12 e 13 de agosto de 2024: as Emendas nºs 2 a 6-CAE, de iniciativa do Senador Mecias de Jesus, e as Emendas nºs 7 e 8-CAE, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro.

A Emenda nº 2-CAE, inclui dispositivo no art. 3º do PL para prever que o processo de escolha nominal para os gestores escolares deve ser público e transparente, com divulgação prévia dos candidatos e de seus planos de gestão.

A Emenda nº 3-CAE, dirigida ao art. 12, inclui a educação das populações do campo e dos quilombolas na previsão do uso de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas de cada comunidade envolvida.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 4-CAE, voltada ao art. 10, determina a participação de representantes dos pais, mães e responsáveis dos alunos nos conselhos e fóruns permanentes de educação.

A Emenda nº 5-CAE busca incluir novo dispositivo no PL para prever a revisão da lei proposta no prazo de cinco anos.

A Emenda nº 6-CAE, dirigida aos arts. 5º e 6º, dispõe que os entes federativos devem adotar, como princípios de gestão de seus conselhos e fóruns de educação, a transparência e o acesso à informação. Nesse sentido, tais entidades devem disponibilizar ao público, em meio eletrônico, informações acessíveis referentes, no mínimo, às pautas e atas de suas reuniões.

A Emenda nº 7-CAE pede a supressão do art. 11, segundo o qual a existência de lei específica para disciplinar a gestão democrática do respectivo sistema de ensino poderá ser considerada como critério na priorização do apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União, bem como para a distribuição de outros recursos, inclusive os da complementação federal relativa ao valor anual por aluno (VAAR) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A Emenda nº 8-CAE suprime dispositivo do art. 5º, que confere aos conselhos de educação a atribuição de acompanhar e exercer controle social, nos limites de suas prerrogativas, relativamente aos atos praticados por gestores.

II – ANÁLISE

Com relação à Emenda nº 2-CAE, cumpre lembrar que a menção a planos de gestão está presente no projeto original, mas foi suprimida em emenda que apresentamos, pois julgamos que tais planos tendem a burocratizar o processo de consulta à comunidade escolar. Isso não impede que, espontaneamente, planos dessa natureza surjam em parte das escolas. A divulgação prévia dos candidatos constitui ato inerente ao processo de consulta. Já os princípios da transparência e publicidade já são basilares na administração pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 3-CAE enriquece a proposição. Contudo, a referência a povos originários é desnecessária, dada a consagração do termo “educação indígena”, que contempla tal referência. A emenda, desse modo, é acolhida parcialmente, na forma de subemenda.

A Emenda nº 4-CAE também aperfeiçoa o projeto. Todavia, não convém definir de antemão a proporção dessa representação, que não existe para nenhum dos segmentos educacionais contemplados com essa participação. Uma vez que já havíamos apresentado emenda ao art. 10, aprovamos parcialmente a sugestão da Emenda nº 4-CAE mediante a reformulação de nossa emenda.

Não acolhemos a Emenda nº 5-CAE, pois o legislador tem a prerrogativa de aperfeiçoar a lei proposta a qualquer momento. Não há, portanto, necessidade de prever sua revisão.

Os princípios lembrados na Emenda nº 6-CAE são válidos, mas a forma de acesso à informação deve ser decidida no âmbito de cada sistema de ensino. Assim, aprovamos parcialmente a sugestão, mediante a reformulação de emenda apresentada no relatório ao art. 7º, dispositivo que nos parece mais adequado para a inserção da norma.

Não acolhemos a Emenda nº 7-CAE, pois a medida sugerida no projeto não é impositiva e constitui um estímulo para a regulamentação da gestão democrática no âmbito dos sistemas de ensino. A própria legislação do Fundeb já trata de condicionalidades para recebimento de recursos da complementação VAAR.

Também não aprovamos a Emenda nº 8-CAE, pois a sugestão restringe a função fiscalizadora dos conselhos, o que não julgamos adequado. Ressalte-se que o “controle social”, consignado em dispositivos constitucionais e legais, significa a possibilidade de participação da sociedade na administração pública.

III – VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.556, de 2023, nos termos do relatório apresentado e das respectivas complementações de voto; pela **rejeição** das Emendas nºs 1-CAE, 2-CAE, 5-CAE, 7-CAE e 8-CAE; e pela **aprovação parcial** da Emenda nº 3-CAE, na forma de subemenda, e nºs 4-CAE e 6-CAE, mediante a reformulação das Emendas do Relator aos arts. 7º e 10 do projeto de lei, conforme redação apresentada a seguir.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3-CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do PL nº 2.556, de 2023:

“**Art. 12.** Serão utilizadas estratégias, em relação à educação escolar indígena, do campo e quilombola, que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha, respaldada por suas lideranças.”

EMENDA Nº -CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PL nº 2.556, de 2023:

“**Art. 7º** A composição dos colegiados a que se referem os arts. 5º e 6º garantirá ampla representatividade de setores e segmentos.

§ 1º Os colegiados disporão, entre outros aspectos, mediante regulamento próprio, sobre a duração de mandatos e a forma de escolha dos seus membros, funcionamento e condições materiais, periodicidade das reuniões, devendo haver previsão de alternância entre representantes governamentais e não-governamentais no exercício de funções de coordenação geral ou presidência, quando couber.

§ 2º Os colegiados a que se referem os arts 5º e 6º adotarão, como princípios de gestão de seus conselhos de educação, a transparência e o acesso à informação, devendo disponibilizar ao público informações acessíveis referentes, no mínimo, às pautas e atas de suas reuniões.”

EMENDA Nº -CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do PL nº 2.556, de 2023:

“**Art. 10.**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. É assegurada, na escolha e nomeação dos membros dos colegiados a que se refere o *caput*, a participação de representações oficiais dos pais, mães e responsáveis dos alunos, de dirigentes da educação básica e superior, dos trabalhadores em educação vinculados à educação básica e superior, das entidades estudantis, das entidades com atuação em política e administração da educação, das entidades nacionais com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação, das entidades nacionais de estudos e pesquisas em educação, dos conselhos estaduais e municipais de educação, das entidades representativas de estudantes e de movimentos sociais em defesa da educação, sem prejuízo de outras institucionalidades.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

